



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006254-65.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILDA PEREIRA DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA e PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1006254-65.2020.8.26.0100

Apelante: Gilda Pereira da Silva Ramos

**Apelados: Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda
S/C Ltda e Porto Seguro - Seguro Saúde S/A**

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 19286

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de queda sofrida pela apelante após administração de Dipirona em hospital. A apelante alega cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal foi deferida, mas não realizada, e sustenta erro médico na administração do medicamento enquanto estava em pé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova testemunhal e se há nexos causal entre a administração do medicamento e a queda sofrida pela apelante.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial não abordou se a Dipirona poderia ser ministrada com a paciente em pé e se há orientação diversa, nem concluiu sobre o nexos causal entre a queda e a administração do medicamento. 4. Necessária a conversão do julgamento em diligência para que o perito preste esclarecimentos sobre a situação concreta e apresente conclusão técnica específica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Converto o julgamento em diligência para que o perito preste esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Tese de julgamento: 1. Necessidade de esclarecimentos periciais sobre a administração de Dipirona e o nexos causal com a queda. 2. Conversão em diligência para complementação da prova técnica.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I, art. 85, §2º, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 404/408, que em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Exigibilidade suspensa em virtude da autora ser beneficiária da justiça gratuita."

Insurge-se a requerente arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa, porque foi deferida a prova testemunhal a fls. 233, com apresentação de rol de testemunhas pelas partes, mas o juiz julgou improcedentes os pedidos apenas com fundamento na prova pericial. Aduz que as testemunhas provariam que a medicação foi ministrada enquanto a Apelante estava em pé ocasionando a queda e comprovando a falha no atendimento prestado pelas Rés. No mérito, alega que procurou atendimento médico por estar com cefaléia e caiu ao tomar a medicação, vindo a fraturar um dedo e em decorrência disso, foi internada e submetida a três cirurgias. Assevera que na bula da Dipirona, há recomendações expressas quanto ao modo de aplicação, especialmente no que diz respeito à postura do paciente. Não questiona o uso do remédio, mas a forma como foi aplicada, com a Apelante em pé. Indica que o laudo pericial registra o nexo causal, pois a fratura se deu após queda provocada pela medicação. Argumenta que

os danos também estão devidamente comprovados, com a fratura, as cirurgias que foi obrigada a se submeter, a limitação e a cicatriz na sua mão. Discorre sobre responsabilidade do Estado e dano moral. Requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou a procedência dos pedidos.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 458/465 e 466/485).

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a apelante sofreu uma queda no hospital após ser medicada com Dipirona para tratamento de cefaleia. Aduz que estava em pé e a queda lhe gerou uma fratura no dedo, sendo necessárias cirurgias para tratamento. Sustenta que houve erro médico ao ministrar o medicamento enquanto a apelante estava em pé.

A sentença julgou o pedido indenizatório improcedente, com base no laudo pericial.

Contudo, o laudo pericial de fls. 299/306 não abordou a principal questão: se a dipirona poderia ou não ser ministrada com a paciente de pé e se existe orientação diversa. Também não há conclusão se há nexo causal entre a queda e a ministração da dipirona sem que a paciente estivesse sentada ou deitada.

Com efeito, em relação à administração de dipirona via intramuscular com o paciente em pé, o perito apenas afirmou que é variável (quesito 5), mas a queda não ocorreu exclusivamente, em virtude de eventual falha na aplicação dos medicamentos ministrados (quesito 8).

Nesse contexto, necessária a conversão do julgamento em diligência para análise da situação concreta e apresentação de conclusão técnica específica.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o perito preste esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica